

REFERÊNCIA: Projeto de Lei **433/2021**

AUTOR: Deputado **LÉO BARBOSA**

ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização obrigatória de número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários de vagas especiais possam fazer denúncias de ocupação indevida, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 433/2021, de autoria do Deputado **LÉO BARBOSA**, que “Dispõe sobre a disponibilização obrigatória de número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários de vagas especiais possam fazer denúncias de ocupação indevida, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Aduz o autor que o projeto tem finalidade criar um número de telefone, e tornar obrigatória sua disponibilização nas placas sinalizadoras de vagas de estacionamento destinadas a pessoa com deficiência, idosos, gestantes, para que possam denunciar e solicitar providências quando houver ocupação indevida.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Conforme o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) tem como uma de suas atribuições organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos e **implementação da sinalização**.

O responsável para instalações de placas conforme o inciso III do artigo 21 do CTB, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

A responsabilidade pela implantação das placas de sinalização de trânsito em uma via específica depende de qual o seu tipo.

As vias podem ser **municipais** (que ligam localidades dentro de um mesmo município), **estaduais** (que ligam municípios dentro do mesmo estado) ou **federais** (que ligam estados brasileiros ou levam a países vizinhos).

Nas ruas e avenidas que permanecem dentro dos limites de uma mesma cidade, a atribuição é do órgão rodoviário municipal – que pode ser uma secretaria da prefeitura ou uma autarquia.

Ocioso dizer que o objeto da proposição constitui-se em matéria eminentemente municipal, na medida em que pretende tornar obrigatória número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários de vagas especiais possam fazer denúncias de ocupação indevida, cujo serviço é regulado e disciplinado pelo município, ou seja, serviço eminentemente de interesse local.

Em outras palavras trata-se de matéria de normas municipais. É o que, aliás, ordena a própria Constituição da República, remete às municipalidades a competência de “legislar sobre assuntos de interesse local”, estabelecidas de acordo com suas necessidades e peculiaridades.

Ademais, convém lembrar que pelo fato mesmo de serem os municípios unidades da Federação, estão eles imunes aos efeitos da lei estadual. Desse modo, somente a própria Carta Magna poderia autorizar norma estadual a vincular o Município aos seus comandos.

Com efeito, apesar do intuito meritório da proposta, qual seja de garantir o direito a acessibilidade seja respeitado, ao colocar número de telefone nas placas sinalizadoras com isso a proposta legisla sobre assuntos de interesse local, portanto competência dos municípios.

Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, e por contrariar o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal e o inciso III, do art. 24, do Código de Transito Brasileiro, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº433/2021 em face da inconstitucionalidade formal e ilegalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2021.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) CLAUDIA LELIS referente
ao(a) PK n° 1433/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e**

Redação.

Encaminhe-se ARQUIVADO

Sala das Comissões, 10 de AGO de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**